



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo



Protocolo Geral nº 8643/2018
Data: 12/04/2018 Horário: 13:29
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº

88

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 ABR 2018 de

Presidente

EMENTA:

RECONHECE ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MÚLTIPLA, GENÉTICA OU ADQUIRIDA, EM ESPECIAL AS QUE POSSUEM MICROCEFALIA, O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIAL DE CARÁTER EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E MULTIDISCIPLINAR.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Toda criança e adolescente com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial às que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial, de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

III – deficiência genética ou adquirida, toda a anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como zika vírus.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 2º - O atendimento especial que trata esta lei:

I – Será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

a) Proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;

b) Instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e as formas de evitá-la.

II – deverá:

a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança e do adolescente, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;

b) possibilitar às crianças e adolescentes, desde o nascimento, acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social;

Artigo 3º - A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta lei, caberá à Administração Municipal:

I – manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II – garantir plena proteção aos direitos da criança e do adolescente, inclusive com acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III – garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV – garantir à criança com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pela infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V – garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI – promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração das crianças e adolescentes portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Parágrafo Único – Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família das crianças sobre:

I – a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II – os prognósticos e tratamentos adequados.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.


ORLANDO PESOTI

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer às famílias de crianças e adolescentes com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado em 2015, garantiu uma série de direitos a aproximadamente 45,6 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. De acordo com pesquisa realizada pelo IBGE em 2010, esse número representa 23,8% da população do país.

Deficiência, segundo o Estatuto, é “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Esse importante documento prevê a inclusão da pessoa com deficiência e sua participação mais ativa na economia. Também determina o papel do Ministério Público e de Estados e Municípios na fiscalização e no cumprimento do Estatuto no âmbito do trabalho, da educação, da saúde e das políticas públicas em geral.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a população de Ribeirão Preto, submeto-o para a apreciação do Plenário, no aguardo pelo acolhimento da proposta.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.


ORLANDO PESOTI

Vereador